



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2013**

**PROCESSO Nº 256/2013**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lâminas, parafusos e porcas para reposição nas máquinas motoniveladoras “New Holland” de propriedade do Município de Itapeçerica.

**RECORRENTE:** TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa acima qualificada, através de seu representante legal, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 05 de setembro de 2013, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, este Pregoeiro, designado pela Portaria nº 040 de 07 de agosto de 2013, recebeu e analisou as razões de recurso da RECORRENTE e as alegações da RECORRIDA, confrontando com a legislação correlata, para ao final, decidir.

### DOS FATOS

Na data designada, às treze horas, deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame as empresas, **BT COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA** e **TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**.

Após ter sido realizado o credenciamento do representante da empresa presente, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. Lançadas e apuradas as propostas, como ambas apresentaram-se em conformidade com o edital quanto aos prazos, objeto e condições de entrega, foram classificadas para a etapa de lances orais. A empresa **BT COMERCIAL**, com proposta no valor de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), a qual não enviou representante para em seu nome ofertar lances e a empresa **TOTAL TRATORES**, com proposta no valor de R\$ 242.740,80 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A RECORRENTE, contudo desistiu de apresentar lance verbal quando convocado pelo Pregoeiro, o que implicou na exclusão do licitante da etapa de lances, mantendo-se sua proposta original. Porém, a proposta da empresa **BT COMERCIAL** apresentou indícios de inexequibilidade. Diante disto, o Pregoeiro adotou o critério do art. 48 da Lei 8.666/93 e suas alterações e efetuou o cálculo ali previsto, concluindo que o preço apresentado estava muito aquém do preço orçado pela Administração, mas mesmo assim decidiu ao final



sagrar vencedora a empresa BT COMERCIAL com sua proposta inicial, adotando para tanto o critério do § 2º do mesmo artigo e exigiu da empresa, prestação de garantia adicional por ocasião da assinatura do contrato, conforme expresso no § 1º do art. 56.

Ato contínuo, o Pregoeiro deu prosseguimento à sessão procedendo à abertura do envelope de documentos de habilitação da empresa autora do menor preço e não constatando nenhuma irregularidade nos documentos, a mesma foi habilitada e declarada vencedora do certame, que após efetuar a garantia adicional contratar-se-á com o Município de Itapeçerica. Após o encerramento da sessão de habilitação o Pregoeiro indagou ao licitante presente sobre a intenção de interpor recurso. A RECORRENTE, insatisfeita com o resultado do referido pregão, manifestou sua intenção de recorrer, motivando que “a proposta da empresa vencedora era inexequível”.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada, e igual prazo foi aberto para que a outra empresa apresentasse suas contrarrazões.

A RECORRENTE, já qualificada nos autos do processo em referência, tempestivamente, interpôs recurso administrativo no qual opôs-se contra a decisão do Pregoeiro pelo ato de classificar e declarar vencedora a proposta ofertada pela empresa BT COMERCIAL.

Os memoriais com as razões do recurso da empresa TOTAL TRATORES aportaram na Diretoria de Licitações desta Prefeitura Municipal no dia 10 de setembro de 2013, enquanto que, as contrarrazões de recurso da empresa BT COMERCIAL, por sua vez, foram recebidas no dia 13 de setembro de 2013.

Este é o relatório.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE faz algumas ponderações em relação ao preço ofertado pela empresa vencedora, aduzindo que:

a empresa licitante vencedora apresentou preço muito <sup>\*</sup>aquém do preço orçado pelo Município e exposto no Anexo I, Item 2, subitem 2.1, tornando sua proposta inexequível, uma vez que os preços apresentados se encontram muito abaixo do valor de mercado.

A RECORRENTE menciona alguns trechos da Ata das Sessões do Pregão, bem como discorre sobre o disposto no subitem 2.1 contido no Anexo I do Edital, desta forma expõe que o preço médio global estimado para esta contratação é muito superior ao ofertado pela empresa, representando a proposta menos de 50% (cinquenta por cento) desse valor.



Indaga ainda a RECORRENTE em sua peça: “com tal estimativa de custo, como pode uma empresa apresentar uma proposta no valor de RS 140.400,00 (Cento e quarenta mil e quatrocentos reais), ou seja, menos de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura?”. Assegura, sobretudo, que existem várias decisões dos tribunais orientando a desclassificação de propostas apresentadas por empresas com valores bem inferiores aos preços orçados pela Administração, para se evitar o inadimplemento ou o reajuste do preço no curso da execução do contrato.

Afirma em seguida que a decisão do Pregoeiro em habilitar e sagrar vencedora a empresa BT COMERCIAL foi equivocada ao não proceder a desclassificação da proposta apresentada por esta empresa, acarretando atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Cita a RECORRENTE, o artigo 4º, inciso XI da Lei nº 10.520/02, para então afirmar que o Pregoeiro, com tal dispositivo legal tem o “poder-dever” de verificada a inexequibilidade do preço ofertado, promover sua desclassificação, declarando vencedora a segunda melhor proposta.

Ao mencionar alguns dispositivos legais como o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, o § 3º do artigo 44, bem como o inciso II do artigo 48 da referida lei, a RECORRENTE assevera que a proposta da empresa BT COMERCIAL deve ser considerada inexequível e desclassificada. Certifica que ao contrário da vencedora, sua proposta estava perfeitamente adequada ao instrumento convocatório, respeitando as leis que regem as licitações e todo o ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual ficou injustamente em segundo lugar no certame.

Volta a RECORRENTE a afirmar que o ato praticado pelo Pregoeiro em proclamar vencedora a empresa BT COMERCIAL fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, sobretudo, a CF/88.

Contesta ainda que:

Irã inviabilizar a execução do objeto do contrato, além de ilegal, por não utilizar critérios estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório, acaba por comprometer a legalidade do certame administrativo, afrontando, mortalmente, os princípios da legalidade, motivação do ato administrativo, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública – cânones basilares do processo licitatório. (...)

Por fim, requer, mediante o ato administrativo praticado por este Pregoeiro, a ANULAÇÃO DO JULGAMENTO da proposta que classificou em primeiro lugar a licitante BT COMERCIAL, e ainda, sua convocação para apresentar a documentação necessária ao ajuste do contrato administrativo.

DA CONTRARRAZÃO



A empresa **BT COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA.**, por sua vez rebateu as alegações da RECORRENTE nos seguintes termos:

Primeiramente declara que no Pregão, não existe, se não for muito gritante, a inexecutabilidade, pela faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu critério, levando em conta inúmeras informações coletadas sobre o objeto da licitação. E afirma que **o preço ofertado inclui razoável lucro para a vencedora.**

Sobretudo assegura que existem várias matérias em que os Tribunais brasileiros se pronunciam a respeito, citando em seguida o lavrado pela 3ª Seção do TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, publicada no DJ 2/06/2003 que assim expressa:

(...) devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável para a técnica a tanto não foi efetivada na espécie. (...)

A RECORRIDA declara que são descabidas as argumentações quanto à inexecutabilidade de propostas e traz a baila o posicionamento do ilustre Prof. Marçal Justem Filho (*in* Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos) sobre a questão, confirmando a relevância do preço, em princípio, para seleção da proposta e afirmando que é dever da Administração Pública a busca pelo o menor desembolso de recursos e nas melhores condições possíveis. Sendo que qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Pondera ainda que a proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado, e, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o dito interesse, não deverá então, ser excluída do certame.

A RECORRIDA manifesta que pela aplicação da doutrina mais sã, a tese da RECORRENTE é completamente equivocada e não deve ser acolhida, pois, se fosse, inviabilizaria completamente as licitações efetuadas pela modalidade Pregão. Afirma que as razões que regem a maldosa intenção da RECORRENTE são mesquinhas e voltadas sem dúvida para a falácia, a má fé e decorrentes do descontentamento irreprimido, portanto, são repudiadas pelos envolvidos e não merecem guarida.

No discorrer de sua petição expõe seu entendimento sobre que a correta interpretação do artigo 48, inciso II, § 1, da Lei 8.666/93, dizendo que o critério adotado pelo artigo refere-se única e exclusivamente para licitações de menor preço de obras e serviços de engenharia, ou seja, para aquisição de bens ou contratação de outros serviços não cabe aplicar o citado dispositivo legal.



Ressalta a RECORRIDA que em seu Contrato Social tem listado entre suas atividades o comércio atacadista de partes e peças pra máquinas, equipamentos de terraplenagem, mineração e construção, razão pela qual se explica a diferenciação entre os valores cotados pela Administração e a proposta ofertada pela RECORRENTE, já que ambos levaram em consideração o valor do produto no varejo. Mas a BT COMERCIAL ofertou com o valor de atacado.

Anexa a RECORRIDA a sua petição 3 (três) contratos, as referidas Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais de venda as Prefeituras de Pedro Cenário/ES, de Itaguaçu/ES e de Vitória da Conquista/BA, no intuito de se verificarem os valores e o devido fornecimento dos produtos. Colocando-se, todavia, a disposição da Prefeitura para fornecer quaisquer outras informações caso seja necessário.

Por fim, requer que seja indeferida a tentativa de sua desclassificação visando à manutenção da defesa dos interesses públicos em jogo, além do atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da correção na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como, se fará "JUSTIÇA".

É a breve síntese.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Para que a licitante não fique sem uma resposta quanto as razões de sua pretensão, considerando razoável, de forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa, o Pregoeiro assim, examinou os pontos discorridos na peça recursal, da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, consultada a legislação vigente que rege a matéria e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram sua decisão final.

Todavia, consoante às normas vigentes acerca das licitações, é certo que se busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

A princípio a proposta apresentada pela RECORRIDA continha indícios de inexequibilidade, pois havia uma razoável diferença entre a estimativa de custo feita pela Administração e a oferta do licitante. Presume-se diante dos indícios, ser inviável para a Administração contratar com tal empresa, podendo esta, no decorrer do fornecimento não ter condições de executar as obrigações assumidas e assim, prejudicar as atividades desta Prefeitura. É importante pontuar que o não cumprimento das obrigações assumidas acarretam punições ao contratante, com sanções administrativas dispostas no edital e seus anexos.

Ressalta-se que segundo renomados juristas não compete ao Pregoeiro manifestar se no sentido da inexequibilidade de determinado lance e que a autora de proposta inexequível deve fornecer o objeto licitado nos termos de sua oferta.



Na expressão de Hely Lopes Meirelles “a inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado”. (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, p. 142.)

Entende-se que não compete ao Pregoeiro manifestar sobre a exequibilidade da proposta, quanto a essa questão, o TCU vem se pronunciando da seguinte forma:

(...)

Diante de divergência de entendimento, o Ministro Augusto Nardes em seu voto relator no âmbito do Acórdão nº 559/2009 Primeira Câmara, elucida a questão:

10. De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário). (...) (grifos nossos)

Portanto, no entendimento TCU, o Pregoeiro não pode afastar do certame licitantes se valendo apenas de critérios subjetivos ou de presunção de inexequibilidade, e em obediência à jurisprudência de nossos Tribunais deve ser facultado aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas.

O subitem 9.1.2.1 do Edital é claro em sua redação quanto à desclassificação de propostas por indícios de inexequibilidade, assim transcorremos:

9.1.2.1 Na hipótese de propostas com indícios de inexequibilidade, o licitante deverá demonstrar através de documentação apropriada, a plena exequibilidade do preço ofertado, nos termos do art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Ao autor da proposta caberá o ônus da prova da exequibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, se for o caso. (grifos nossos)

Pois bem Sr. Secretário, é notável que indícios não levam à certeza da inexequibilidade, observa-se que a própria RECORRENTE em sua peça recursal não apresentou documentos, parâmetros ou fatos que de forma objetiva comprovem a inexequibilidade da proposta vencedora, não seria, portanto o Pregoeiro a correr o risco de



ser imprudente afastando do certame um licitante com proposta apta para cumprir o objeto licitado.

Em que pesem os argumentos da ora RECORRENTE sobre os atos praticados pelo Pregoeiro, quando alega que não foram observados os princípios impostos pela CF/88, dentre os quais destaca o *da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Competição, da Economicidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e do Julgamento Objetivo* é necessário que se faça algumas considerações.

Primeiramente cumpre salientar que as licitações públicas serão sempre realizadas visando o interesse público, mediante a escolha da melhor proposta, ou seja, a mais vantajosa para Administração Pública e em observância aos princípios basilares, os quais estão previstos no art. 3º da Lei Geral das Licitações 8.666/93, vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Abaixo abordamos cada um dos princípios para melhor entendimento e análise dos fatos.

- O **Princípio da Isonomia ou Igualdade** estabelece a igualdade de todos perante a lei, portanto, não pode haver de maneira alguma distinção entre os licitantes, todos devem ser tratados de forma igual pela Administração Pública;

- O **Princípio da Legalidade** limita a Administração Pública a fazer somente o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, portanto, só pode ser exigido nos Editais o previsto na lei, inexistindo a incidência da vontade subjetiva. O que garante aos licitantes a não inclusão, como requisito para habilitação, de qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93;

- O **Princípio da Impessoalidade** impõe que só se pratique o ato para o seu fim legal. Nas licitações é basicamente escolher a proposta mais vantajosa para Administração, impedindo o favorecimento à determinada pessoa ou empresa;

- O **Princípio da Moralidade** tem relação direta com o da Legalidade, não bastará o cumprimento da estrita legalidade, mas no exercício da função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça. Este princípio protege o licitante do formalismo exagerado.



- O **Princípio da Publicidade** expressa que todos os atos da Administração Pública são públicos, e para que seja assegurada a transparência no processo licitatório, os editais devem ser publicados.

- O **Princípio da Probidade Administrativa** refere-se à honestidade que deve ter o administrador público nas licitações, não satisfazendo seus próprios interesses e daqueles que têm participação nas licitações, devem ser honestos e íntegros.

- O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** assevera que não se pode exigir nada mais do que consta no edital, não só a Administração está vinculada ao edital, que a lei interna do processo, mas também o licitante, pois o descumprimento de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

- O **Princípio do Julgamento Objetivo** diz que a documentação e a proposta de preço devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, tanto na habilitação, como na proposta de preço.

Diante do exposto acima é certo que as alegações da RECORRENTE são frágeis e se encontram desprovidas de fundamentação, ao afirmar que foi equivocada a decisão do Pregoeiro, ao não proceder a desclassificação da proposta apresentada pela RECORRIDA, o que implicou em atos contrários à legalidade e a alguns princípios, sobretudo, a CF/88, o que não foi comprovado, limitou-se a expor meras ponderações, sem qualquer suporte fático. Sua peça recursal traduz simplesmente seu inconformismo, sem qualquer fundamento lógico e objetivo.

Ao contrário do que tenta sustentar a RECORRENTE, não há qualquer disposição contrária quanto à obediência aos princípios legais que regem os procedimentos licitatórios. Tendo em vista que não houve a violação do Princípio da Isonomia e tampouco da Legalidade, pois os licitantes participaram regularmente do certame e a todas foi oportunizada igualdade de condições. Foram respeitados os Princípios da Impessoalidade, da Competição, da Economicidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, sobretudo, o da Moralidade, ao aceitar a proposta, classificá-la e assim escolhê-la, pois representava a proposta mais vantajosa para Administração.

Não podemos ter uma interpretação muito restritiva sobre a exequibilidade, senão acabaremos por ofender o caráter competitivo da licitação, esturpando do certame muitas empresas que possam ter seus preços inferiores ao orçado pela Administração. É sabido que toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato.

Quanto a RECORRIDA esta é legítima participante do processo licitatório em tela, a qual ofertou o menor preço e, como forma de afastar as dúvidas suscitadas pela RECORRENTE contra a exequibilidade de sua proposta, apresentou documentação que





comprova a exequibilidade. Dessa forma, a decisão de declarar a empresa BT COMERCIAL vencedora do certame, está alicerçada no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, é uma decisão ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

Além de ressaltarmos que a RECORRIDA declarou em sua proposta que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do objeto da licitação sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Itapecerica, e que seu preço é compatível como os de mercado, tendo em vista que o preço ofertado é de mercado atacadista e não varejista, como o orçado pela Administração, é uma **DISTRIBUIDORA**.

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista presume-se ser inexecutável, não significa que a mesma não possua reais condições de executar o contrato.

Contudo, os entendimentos acima colacionados não têm o objetivo de mostrar que o licitante pode ofertar o valor que bem quiser, mas sim, demonstrar que a inexecutabilidade nem sempre está relacionada com o valor ofertado, e que não basta ser alegada, mas cabalmente comprovado o prejuízo ao interesse público, dessa forma é o entendimento do Exmo. Juiz de Direito Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., p. 34), in verbis:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade (...)

Outrora, como elucidado pela RECORRIDA, houve um equívoco quanto à aplicação do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, pois a norma é restrita a obras e serviços de engenharia, contudo, este Pregoeiro entende que como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, sua aplicabilidade pode ser parâmetro para identificarmos valores que se presumem ser inexecutáveis. Mas mesmo usando este critério, sendo esta uma presunção relativa é justo que não se desclassifique uma proposta antes de ser justificado o seu valor e demonstrada a sua exequibilidade.

Neste sentido apontamos o Acórdão nº 1.857/2011 do Tribunal de Contas da União:

(...)  
O Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ilm. agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei



nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”.

A Súmula nº 262 do TCU no mesmo sentido confirma: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

No Acórdão nº 2.068/2011, o Plenário do TCU observa, ainda, que:

(...)

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade”, sendo certo que “uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração. (...)

Sobre o requerimento de anulação da proposta de valor mais baixo e a reclassificação de propostas, a RECORRENTE não fundamentou seu pedido de forma plausível e objetiva, se limitando a argumentar sobre suposta inexequibilidade da proposta vencedora. Certifica-se diante do exposto, que os argumentos apresentados não merecem amparo, visto que as normas disciplinadoras da licitação, respeitado o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

À luz dessa compreensão, percebe-se, de pronto, que a adjudicação em favor da empresa BT COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA., homenageia o Princípio da Economicidade, o que reflete a vantagem da contratação.

## DA CONCLUSÃO

Não restou comprovada pela RECORRENTE a inexequibilidade alegada, assim diante das justificativas acima externadas e em face da jurisprudência dos nossos Tribunais e de todas as determinações legais afetas ao assunto, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso interposto e, por conseguinte não pode ser acatado o pedido de desclassificação da menor proposta.


Por oportuno, diante da já demonstrada exequibilidade da oferta do REQUERIDO, este Pregoeiro entende que não será necessária a prestação de garantia adicional pela empresa, conforme foi constatado em ata das sessões do referente pregão.



## DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face às razões expendidas acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, **INDEFERINDO** o pedido formulado pela RECORRENTE TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. e mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa BT COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA.. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada e julgada pela autoridade superior, no caso, o Sr. Secretário de Obras e Manutenção.

Itapecerica, 19 de setembro de 2013.

  
Luiz Ribeiro de Moraes Filho  
Pregoeiro Municipal




## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ao Secretário de Obras e Transportes da Prefeitura Municipal de Itapeçerica/MG, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Decreto 009 de 17 de janeiro de 2013, **RATIFICA** a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo do recurso interposto e **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR ADJUDCATÁRIA** do objeto do certame à empresa **BT COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA.**

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapeçerica, 24 de setembro de 2013.

  
Sergio Augusto Lôbo  
Secretário de Obras e Transportes